



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.115, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

Alterações:

[Alterada pela Lei Complementar nº 1.280, de 26/5/2025.](#)

Cria o cargo de Analista Contábil, pertencente ao quadro de pessoal permanente e institui o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração, no âmbito da Contabilidade Geral do Estado - COGES e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o cargo de Analista Contábil, pertencente ao quadro de pessoal permanente da Contabilidade Geral do Estado de Rondônia - COGES, de provimento efetivo mediante concurso público de provas ou provas e títulos e institui o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração da Contabilidade Geral do Estado, conforme especificações constantes nos Anexos I e II desta Lei Complementar.

Parágrafo único. São requisitos de escolaridade para ingresso na carreira de Analista Contábil:

- I - Curso Superior de Graduação em Ciências Contábeis; e
- II - Registro ativo no Conselho Profissional de Classe.

Art. 2º A carreira dos integrantes do Quadro de Analista Contábil tem como princípios básicos:

- I - a capacitação, que pressupõe vocação, dedicação, qualificação profissional e motivação dos recursos humanos;
- II - o reconhecimento do mérito funcional, por meio de critérios que proporcionem igualdade de oportunidades profissionais;
- III - a valorização do desempenho, qualificação e conhecimento; e
- IV - a valorização dos servidores, cujo desempenho profissional de qualidade garanta a boa prática contábil.

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Seção I **Do Estágio Probatório**

Art. 3º O sistema de desenvolvimento e acompanhamento da carreira busca garantir a valorização dos servidores, mediante a igualdade de oportunidades e do desenvolvimento profissional em carreiras, que associem a progressão funcional a um sistema de competência e efetivo exercício.

Art. 4º Os servidores nomeados para os cargos de provimento efetivo desta Lei Complementar farão estágio probatório de 3 (três) anos, com o objetivo de avaliar seu desempenho, visando a sua confirmação ou não no cargo para o qual foi nomeado, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade; e

VI - eficiência.

Parágrafo único. Os servidores integrantes do cargo de Analista Contábil em estágio probatório, para fins de aquisição de estabilidade, serão submetidos à avaliação especial de desempenho por Comissão constituída pelo Contador Geral.

Seção II **Da Progressão**

Art. 5º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - carreira: organização estruturada de cargos da mesma natureza de trabalho ou atividade constituída por padrões salariais;

II - cargo público: conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional e cometidas a servidor público, com denominação própria e quantidade certa, previsto em Lei e pago pelos cofres públicos, para provimento efetivo ou em comissão;

III - referência: simbologia dos vencimentos básicos, representada por números cardinais dispostos em ordem crescente; e

IV - progressão: passagem do servidor efetivo de uma referência para outra superior.

§ 1º O Contador Geral do Estado constituirá Comissão de Progressão, com a competência de coordenar as progressões.

~~§ 2º A progressão dar-se-á a cada 24 (vinte e quatro) meses, sucessivamente, de efetivo exercício, no entanto, a primeira progressão produzirá efeitos financeiros e funcionais apenas após a confirmação do servidor na carreira pela conclusão do estágio probatório, o que não obsta a contagem de tempo para as progressões seguintes.~~

§ 2º A progressão dar-se-á a cada 12 (doze) meses, sucessivamente, de efetivo exercício, cuja primeira progressão produzirá efeitos financeiros e funcionais apenas após a confirmação do servidor

na carreira pela conclusão do estágio probatório, o que não obsta a contagem de tempo para as progressões seguintes. **(Redação dada pela Lei Complementar n° 1.280, de 26/5/2025)**

~~Art. 6° A homologação da progressão far-se-á por ato específico do Contador Geral do Estado.~~

Art. 6° A concessão da progressão far-se-á por ato específico do Contador-Geral do Estado, e terá vigência a partir da data especificada no referido ato, que deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia. **(Redação dada pela Lei Complementar n° 1.280, de 26/5/2025)**

CAPÍTULO III DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 7° A jornada semanal de trabalho dos integrantes da carreira de que trata esta Lei Complementar é constituída de jornada padrão, com prestação de 40h (quarenta horas) semanais de trabalho.

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 8° A remuneração de integrante do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do cargo de Analista Contábil corresponde ao vencimento relativo à referência e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias e gratificações a que fizer jus por meio da presente Lei Complementar.

~~Art. 9° O cargo de Analista Contábil e o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração são estruturados em 18 (dezoito) referências, na forma do Anexo I.~~

Art. 9° O Plano de Cargo, Carreira e Remuneração, para o cargo de Analista Contábil, fica estruturado em 13 (treze) referências, na forma do Anexo I. **(Redação dada pela Lei Complementar n° 1.280, de 26/5/2025)**

Seção II Das Vantagens Pecuniárias

Art. 10. Além do vencimento, o servidor abrangido pelo Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do cargo de Analista Contábil em questão, fará jus às seguintes vantagens pecuniárias:

I - auxílio transporte;

II - gratificação natalina;

III - adicional de férias;

IV - auxílio saúde;

V - adicional de qualificação profissional;

~~VI - Adicional de Desenvolvimento da Contabilidade - ADC, instituído pelo art. 16 da Lei Complementar nº 911, de 12 de dezembro de 2016; e~~

VI - Adicional de Incentivo ao Desenvolvimento da Contabilidade – ADC; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.280, de 26/5/2025)**

VII - demais vantagens definidas em Lei.

Art. 10-A. O Adicional de Incentivo ao Desenvolvimento da Contabilidade - ADC será devido aos ocupantes do cargo da carreira de Analista Contábil, calculado no importe de 60% (sessenta por cento) sobre os valores dos vencimentos correspondentes à referência em que se encontre, conforme Anexo I desta Lei Complementar. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 1.280, de 26/5/2025)**

§ 1º O Adicional de que trata o caput será devido ao servidor Analista Contábil que: **(Acrescido pela Lei Complementar nº 1.280, de 26/5/2025)**

I - estiver em efetivo exercício na Contabilidade Geral do Estado ou em uma das suas contadorias setoriais ou seccionais, pertencente ao Sistema de Contabilidade instituído conforme Lei nº 1.109 de 12 de novembro de 2021; e **(Acrescido pela Lei Complementar nº 1.280, de 26/5/2025)**

II - for designado para outros órgãos do Poder Executivo por decisão do gestor da Coges, para exercerem atividades exclusivamente relacionadas com as atribuições do cargo que ocupa. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 1.280, de 26/5/2025)**

§ 2º O Adicional de que trata o caput será incorporado, para todos os efeitos, à remuneração dos servidores da Carreira de que trata esta Lei Complementar, em especial para fins previdenciários, tributários e para a concessão dos adicionais de férias, décimo terceiro salário, abono pecuniário e demais vantagens constantes na Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 1.280, de 26/5/2025)**

§ 3º Os servidores de que trata esta Lei Complementar, quando nomeados ou designados para ocupar cargos de direção superior ou função gratificada, continuarão fazendo jus ao recebimento do Adicional, acumulado com os valores de referência do cargo de direção superior ou da função gratificada. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 1.280, de 26/5/2025)**

Art. 11. Os adicionais e vantagens adquiridas em razão do tempo de serviço comporão rubrica específica na remuneração, sendo reajustadas na mesma data.

~~Art. 12. O adicional de qualificação profissional será concedido aos servidores ocupantes do cargo de Analista Contábil pertencentes ao Quadro de Pessoal da Contabilidade Geral do Estado, pós-graduação **latu ou stricto sensu**, com duração mínima de 360h (trezentos e sessenta horas), mestrado e doutorado, com percentuais incidentes sobre a referência salarial a que estiver alocado o servidor:~~

Art. 12. O adicional de qualificação profissional será concedido aos servidores ocupantes do cargo de Analista Contábil, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Contabilidade Geral do Estado, em razão de conhecimentos adicionais adquiridos em ações de capacitação e em cursos de extensão e de aperfeiçoamento, assim como aqueles provenientes de títulos pós-graduação **latu ou stricto sensu**, com duração mínima de 360h (trezentos e sessenta horas), mestrado, doutorado, com percentuais incidentes sobre a referência salarial a que estiver alocado o servidor: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.280, de 26/5/2025)**

~~I - pós-graduação: 15% (quinze por cento) do vencimento da referência atual;~~

I - pós-graduação, em sentido amplo, Especialização: 20% (vinte por cento) do vencimento da referência atual; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.280, de 26/5/2025)**

~~II - mestrado: 20% (vinte por cento) do vencimento da referência atual; e~~

II - mestrado, curso de pós-graduação em sentido estrito: 30% (trinta por cento) do vencimento da referência atual; **(Redação dada pela Lei Complementar n° 1.280, de 26/5/2025)**

~~III - doutorado: 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento da referência atual.~~

III - doutorado, curso de pós-graduação em sentido estrito: 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento da referência atual; e **(Redação dada pela Lei Complementar n° 1.280, de 26/5/2025)**

IV - 2% (dois por cento) para cada total de 100 (cem) horas de ações de capacitação, até o limite de 10% (dez por cento). **(Acrescido pela Lei Complementar n° 1.280, de 26/5/2025)**

~~§ 1° Os percentuais definidos neste artigo não são cumulativos, podendo o servidor optar pela maior titulação.~~

§ 1° Os percentuais definidos nos incisos I a III não são cumulativos, podendo o servidor optar pela maior titulação. **(Redação dada pela Lei Complementar n° 1.280, de 26/5/2025)**

§ 2° Os cursos de que tratam o **caput** devem ser de áreas de interesse do Poder Executivo, a saber:

I - Contabilidade;

II - Administração e Economia;

III - Tecnologia da Informação e Comunicação;

IV - Direito e Políticas Públicas; e

V - Matemática, Probabilidade, Letras e Estatística.

§ 3° Os certificados de capacitação e de cursos de extensão e aperfeiçoamento a que se refere o **caput** só serão considerados quando o curso tiver afinidade com as atribuições do cargo exercido pelo servidor, devendo ser indicados ou aprovados em ato próprio pelo Contador-Geral do Estado, no interesse da Administração Pública. **(Acrescido pela Lei Complementar n° 1.280, de 26/5/2025)**

§ 4° A manutenção do percentual de que trata o inciso IV do **caput** está condicionada à renovação, a cada 2 (dois) anos, das ações de capacitação, com, no mínimo, cinquenta horas de cursos de extensão e aperfeiçoamento, devendo-se observar o disposto no § 3°. **(Acrescido pela Lei Complementar n° 1.280, de 26/5/2025)**

§ 5° O não cumprimento previsto no parágrafo anterior resultará na suspensão do adicional até a regularização da qualificação exigida. **(Acrescido pela Lei Complementar n° 1.280, de 26/5/2025)**

§ 6° Quando exigidos como pré-requisito para o exercício do cargo, os títulos, para fins de pagamento do Adicional de Qualificação, não serão considerados. **(Acrescido pela Lei Complementar n° 1.280, de 26/5/2025)**

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. Os 100 (cem) cargos de Contador a que se refere o § 2° do art. 1° da Lei n° 3.178, de 2013, ficam removidos a partir de 1° de janeiro de 2022, aos quadros da Contabilidade Geral do Estado.

§ 1º Aplica-se o **caput** deste artigo aos servidores que fizeram a adesão de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 911, de 2016.

§ 2º Os servidores de que trata o **caput** e do § 1º deste artigo serão enquadrados na referência salarial do Anexo I desta Lei Complementar.

~~§ 3º O tempo de serviço, para fins de enquadramento na referência salarial do Anexo I desta Lei Complementar, se dará com base na data de efetivo exercício no cargo originário de Contador.~~

§ 3º O tempo de serviço, para fins de enquadramento na referência salarial do Anexo I desta Lei Complementar, se dará com base na data de efetivo exercício no cargo originário de Contador, devendo ser contado em anos. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.280, de 26/5/2025)**

§ 4º Os servidores de que trata esta Lei Complementar deverão ser lotados na Contabilidade Geral do Estado e nas Unidades Setoriais e Seccionais do Poder Executivo, observado o interesse da Administração Pública e a necessidade do serviço público.

Art. 13-A. Ficam convalidados os atos praticados e as relações jurídicas consolidadas sob a vigência do art. 9º da Lei Complementar nº 697, de 26 de dezembro de 2012, que “Altera dispositivos da Lei Complementar n. 224, de 4 de janeiro de 2000, alterada pela Lei Complementar n. 619, de 26 de maio de 2011, cria e extingue Cargos de Direção Superior e dá outras providências.”. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 1.280, de 26/5/2025)**

Art. 13-B. A Gratificação pelo Desempenho de Atividades Específicas - GAE é devida, mensalmente, aos servidores ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, quando lotados e executando as atividades inerentes à elaboração da Contabilidade Geral do Estado, conforme Anexo III dessa Lei Complementar. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 1.280, de 26/5/2025)**

§ 1º A gratificação a que se refere o caput será devida, mensalmente, aos servidores ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, quando lotados na Contabilidade Geral do Estado, no quantitativo e valor definidos no Anexo III. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 1.280, de 26/5/2025)**

§ 2º Excetuam-se do cômputo de que trata o caput, os ocupantes do cargo de Analista Contábil, previsto nesta Lei Complementar. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 1.280, de 26/5/2025)**

§ 3º Fica permitida a acumulação da Gratificação de Atividade Específica, de que trata o caput, com a remuneração pelo exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 1.280, de 26/5/2025)**

§ 4º O cargo de direção, chefia e assessoramento de que trata o parágrafo anterior deverá guardar compatibilidade com as atividades atribuídas pela Contabilidade Geral do Estado. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 1.280, de 26/5/2025)**

Art. 14. Os efeitos financeiros e orçamentários decorrentes desta Lei Complementar ficarão a cargo da COGES.

Art. 14-A. O Adicional de que trata o art. 10, inciso VI e a Gratificação do art. 13-B desta Lei Complementar serão devidas integralmente para efeitos de cálculo de licença prêmio por assiduidade, licença gestante ou adotante, licença médica, licença por motivo de doença em pessoa da família no prazo remunerável ou quaisquer outros afastamentos considerados como em efetivo exercício. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 1.280, de 26/5/2025)**

Art. 14-B. Os servidores cedidos ou removidos para a Contabilidade Geral farão jus à remuneração do cargo de origem da estrutura do órgão ou entidade, como se estivessem em exercício no referido órgão ou entidade, incluídas as seguintes verbas: **(Acrescido pela Lei Complementar nº 1.280, de 26/5/2025)**

I - auxílio transporte; (**Acrescido pela Lei Complementar nº 1.280, de 26/5/2025**)

II - auxílio alimentação; (**Acrescido pela Lei Complementar nº 1.280, de 26/5/2025**)

III - adicional ou prêmio de produtividade; (**Acrescido pela Lei Complementar nº 1.280, de 26/5/2025**)

IV - gratificação de atividade específica; (**Acrescido pela Lei Complementar nº 1.280, de 26/5/2025**)

V - gratificação de apoio à atividade do órgão ou entidade; e (**Acrescido pela Lei Complementar nº 1.280, de 26/5/2025**)

VI - outras verbas instituídas por lei. (**Acrescido pela Lei Complementar nº 1.280, de 26/5/2025**)

Parágrafo único. Em se tratando das verbas do inciso III do caput, o órgão ou entidade solicitante será o responsável por preencher as fichas de avaliação, nos termos previstos na lei instituidora e no ato de regulamentação, se houver, bem como ficará responsável por aferir a produtividade do servidor disponibilizado que fizer jus a tal verba. (**Acrescido pela Lei Complementar nº 1.280, de 26/5/2025**)

Art. 15. O cargo de “Contador” de que trata o art. 13 passa a ser denominado “Analista Contábil”, ficando os servidores ocupantes de tal cargo submetidos ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, ao qual versa a Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, bem como suas respectivas alterações e demais legislações estaduais aplicáveis, no que for omissa esta Lei Complementar.

Art. 16. Compete exclusivamente à COGES requerer a deflagração de concursos públicos para contratação de Contadores, com periodicidade máxima de 2 (dois) anos, respeitados os limites de vagas, para provimento dos Órgãos Setoriais e Seccionais da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo e atuação no Sistema de que trata a Lei Complementar nº 1.109, de 12 de novembro de 2021.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício de 2022, ficando o Poder Executivo autorizado a promover os ajustes necessários na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual, com seus efeitos vinculados à disponibilidade orçamentária, financeira e do limite de comprometimento do gasto de pessoal do Ente Federativo.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de dezembro de 2021, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

ANEXO I

~~TABELA DE REFERÊNCIA SALARIAL~~

REFERÊNCIA	VENCIMENTO
-------------------	-------------------

1	-R\$ 5.227,50
2	-R\$ 6.127,50
3	-R\$ 7.027,50
4	-R\$ 7.927,50
5	-R\$ 8.377,50
6	-R\$ 8.827,50
7	-R\$ 9.277,50
8	-R\$ 9.727,50
9	-R\$ 10.177,50
10	-R\$ 10.627,50
11	-R\$ 11.077,50
12	-R\$ 11.527,50
13	-R\$ 11.977,50
14	-R\$ 12.427,50
15	-R\$ 12.877,50
16	-R\$ 13.327,50
17	-R\$ 13.777,50
18	-R\$ 14.227,50

ANEXO I
TABELA SALARIAL
(Redação dada pela Lei Complementar n° 1.280, de 26/5/2025)

	REFERÊNCIA	VENCIMENTO
Analista Contábil	1	R\$ 8.000,00
	2	R\$ 9.000,00
	3	R\$ 10.000,00
	4	R\$ 10.941,61
	5	R\$ 11.269,85
	6	R\$ 11.956,19
	7	R\$ 12.684,31
	8	R\$ 13.456,79
	9	R\$ 14.276,31
	10	R\$ 15.145,74
	11	R\$ 15.600,12
	12	R\$ 15.900,00
	13	R\$ 17.046,66

ANEXO II

ESPECIFICAÇÕES DO CARGO

Cargo: Analista Contábil

Quantidade: 100 (cem) vagas

Requisitos: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Ciências Contábeis, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, e registro profissional ativo no órgão competente.

ATRIBUIÇÕES: planejar o sistema de registro e operações, atendendo as necessidades administrativas e as exigências legais, para possibilitar o controle contábil e orçamentário; supervisionar os trabalhos de compatibilização dos documentos, analisando-os e orientando seu processamento, para assegurar a observação do plano de contas adotado; verificar se os registros efetuados correspondem aos documentos que lhes deram origem, para fazer cumprir as exigências legais e administrativas; controlar e participar dos trabalhos de análise e conciliação de contas, conferindo os saldos apresentados, localizando e eliminando os possíveis erros, para assegurar a correção das operações contábeis; proceder ou orientar a classificação e avaliação de despesas, examinando sua natureza, para apropriar custos de bens e serviços; supervisionar os cálculos de reavaliação do ativo e de depreciação de veículos, máquinas, móveis, utensílios e instalações ou participar desses trabalhos, adotando os índices apontados em cada caso, para assegurar a aplicação correta das disposições legais pertinentes; organizar e assinar balancetes, balanços e demonstrativos de contas, aplicando as normas contábeis, para apresentar resultados parciais e gerais da situação patrimonial, econômica e financeira da Instituição; preparar Declaração do Imposto de Renda da Instituição, segundo a legislação que rege a matéria, para apurar o valor do tributo devido; elaborar Relatório sobre a situação patrimonial, econômica e financeira da Instituição, apresentando dados estatísticos e pareceres técnicos, para fornecer os elementos contábeis necessários para subsidiar decisões; assessorar a administração em problemas financeiros, contábeis, administrativos e orçamentários, dando pareceres à luz da ciência e das práticas contábeis, a fim de contribuir para a correta elaboração de políticas e instrumentos de ação; examinar livros contábeis, verificando os termos de abertura e encerramento, número e data do registro, escrituração, lançamento em real e documentos referentes à receita e despesas; verificar os registros de classificação de materiais adquiridos, orientando quanto aos procedimentos para baixa e alienação de bens; examinar a documentação referente à execução do orçamento, verificando a contabilidade dos documentos de comprovação de despesas e se os gastos com investimentos ou custeio se comportam dentro dos níveis autorizados pela autoridade competente; orientar servidores da classe anterior, quando for o caso, sobre as atividades que deverão ser desenvolvidas; executar outras tarefas correlatas; prestar a assistência, orientação e apoio técnico aos ordenadores de despesa e responsáveis por bens, direitos e obrigações do Poder Executivo ou pelos quais responda; verificar a conformidade de gestão efetuada pela Unidade Gestora; efetuar, com base em apurações de atos e fatos inquinados de ilegais ou irregulares, os registros pertinentes e adotar as providências necessárias à responsabilização do agente, comunicando o fato à autoridade a quem o responsável esteja subordinado e à Controladoria-Geral do Estado; elaborar prestações de contas anuais, os balanços, balancetes e demais demonstrações contábeis das Unidades Gestoras; efetuar registros contábeis e realizar a conformidade contábil dos atos e fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial praticados pelos Ordenadores de Despesa e responsáveis por bens públicos, à vista dos princípios e normas contábeis da Tabela de Eventos do Plano de Contas aplicados ao setor público e da conformidade dos Registros de Gestão da Unidade Gestora; realizar tomadas de contas dos Ordenadores de Despesa e dos demais responsáveis por bens e valores públicos e de todo aquele que der causa à perda, ao extravio ou a outra irregularidade de que resulte em dano ao Erário; promover mensalmente o lançamento de dados dos Sistemas não integrados ao SIGEF, ou outro Sistema que vier substituí-lo; apoiar a COGES na gestão do SIGEF/RO ou em outro Sistema que vier a substituí-lo; análise de conformidade contábil dos registros das Unidades Gestoras; acompanhamento dos índices constitucionais de educação e saúde; análise e acompanhamento dos gastos com pessoal e do endividamento Estadual; consolidação das conciliações bancárias das Unidades Gestoras; controle de acessos aos Sistemas contábeis; elaboração de Relatórios gerenciais; consolidação das contas do Governo; acompanhamento dos registros de diárias, suprimentos de Fundos e Convênios; representação do Poder Executivo em grupos técnicos de estudos e intercâmbio de experiências contábeis; acompanhamento do Programa de Ajuste Fiscal - PAF; análise de resultados contábeis e fiscais; análise das Demonstrações Contábeis; realização de treinamentos aos usuários e demais servidores; representação do Poder Executivo em audiências públicas que dizem respeito à gestão fiscal do Estado e realização de atividades de consultoria e análise contábil, orçamentária, financeira e gestão fiscal.

ANEXO II

(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.280, de 26/5/2025)

Cargo: Analista Contábil

Quantidade: 100 (cem) vagas

Requisitos: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Ciências Contábeis, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, e registro profissional ativo no órgão competente.

ATRIBUIÇÕES: planejar o sistema de registro e operações, atendendo as necessidades administrativas e as exigências legais, para possibilitar o controle contábil e orçamentário; supervisionar os trabalhos de compatibilização dos documentos, analisando-os e orientando seu processamento, para assegurar a observação do plano de contas adotado; verificar se os registros efetuados correspondem aos documentos que lhes deram origem, para fazer cumprir as exigências legais e administrativas; controlar e participar dos trabalhos de análise e conciliação de contas, conferindo os saldos apresentados, localizando e eliminando os possíveis erros, para assegurar a correção das operações contábeis; proceder ou orientar a classificação e avaliação de despesas, examinando sua natureza, para apropriar custos de bens e serviços; supervisionar os cálculos de reavaliação do ativo e de depreciação de veículos, máquinas, móveis, utensílios e instalações ou participar desses trabalhos, adotando os índices apontados em cada caso, para assegurar a aplicação correta das disposições legais pertinentes; organizar e assinar balancetes, balanços e demonstrativos de contas, aplicando as normas contábeis, para apresentar resultados parciais e gerais da situação patrimonial, econômica e financeira da Instituição; preparar Declaração do Imposto de Renda da Instituição, segundo a legislação que rege a matéria, para apurar o valor do tributo devido; elaborar Relatório sobre a situação patrimonial, econômica e financeira da Instituição, apresentando dados estatísticos e pareceres técnicos, para fornecer os elementos contábeis necessários para subsidiar decisões; assessorar a administração em problemas financeiros, contábeis, administrativos e orçamentários, dando pareceres à luz da ciência e das práticas contábeis, a fim de contribuir para a correta elaboração de políticas e instrumentos de ação; verificar os registros de classificação de materiais adquiridos, orientando quanto aos procedimentos para baixa e alienação de bens; examinar a documentação referente à execução do orçamento, verificando a contabilidade dos documentos de comprovação de despesas e se os gastos com investimentos ou custeio se comportam dentro dos níveis autorizados pela autoridade competente; orientar servidores da classe anterior, quando for o caso, sobre as atividades que deverão ser desenvolvidas; executar outras tarefas correlatas; prestar a assistência, orientação e apoio técnico aos ordenadores de despesa e responsáveis por bens, direitos e obrigações do Poder Executivo ou pelos quais responda; verificar a conformidade de gestão efetuada pela Unidade Gestora; efetuar, com base em apurações de atos e fatos inquinados de ilegais ou irregulares, os registros pertinentes e adotar as providências necessárias à responsabilização do agente, comunicando o fato à autoridade a quem o responsável esteja subordinado e à Controladoria-Geral do Estado; elaborar prestações de contas anuais, os balanços, balancetes e demais demonstrações contábeis das Unidades Gestoras; efetuar registros contábeis e realizar a conformidade contábil dos atos e fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial praticados pelos Ordenadores de Despesa e responsáveis por bens públicos, à vista dos princípios e normas contábeis da Tabela de Eventos do Plano de Contas aplicados ao setor público e da conformidade dos Registros de Gestão da Unidade Gestora;

realizar tomadas de contas dos Ordenadores de Despesa e dos demais responsáveis por bens e valores públicos e de todo aquele que der causa à perda, ao extravio ou a outra irregularidade de que resulte em dano ao Erário; promover mensalmente o lançamento de dados dos Sistemas não integrados ao SIGEF, ou outro Sistema que vier substituí-lo; apoiar a COGES na gestão do SIGEF/RO ou em outro Sistema que vier a substituí-lo; análise de conformidade contábil dos registros das Unidades Gestoras; acompanhamento dos índices constitucionais de educação e saúde; análise e acompanhamento dos gastos com pessoal e do endividamento Estadual; consolidação das conciliações bancárias das Unidades Gestoras; controle de acessos aos Sistemas contábeis; elaboração de Relatórios gerenciais; consolidação das contas do Governo; acompanhamento dos registros de diárias, suprimentos de Fundos e Convênios; representação do Poder Executivo em grupos técnicos de estudos e intercâmbio de experiências contábeis; acompanhamento do Programa de Ajuste Fiscal - PAF; análise de resultados contábeis e fiscais; análise das Demonstrações Contábeis; realização de treinamentos aos usuários e demais servidores; representação do Poder Executivo em audiências públicas que dizem respeito à gestão fiscal do Estado e realização de atividades de consultoria e análise contábil, orçamentária, financeira e gestão fiscal. Atualizar os procedimentos contábeis conforme as normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público; Desenvolver e manter um sistema eficaz de controles internos contábeis; Identificar e mitigar riscos contábeis e financeiros, garantindo a conformidade com as normas estabelecidas pela STN; Realizar a análise dos indicadores de desempenho contábil e financeiro, propondo melhorias; Utilizar ferramentas de BI para automatizar a geração de relatórios periódicos, reduzindo a carga de trabalho manual e aumentando a precisão; Preparar e enviar declarações fiscais mensais, trimestrais e anuais, garantindo a conformidade com os prazos e a precisão das informações; Preparar e fornecer todas as informações e documentos solicitados pelos órgãos de controle durante as fiscalizações e/ou auditorias.

ANEXO III

GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECÍFICA DA CONTABILIDADE GERAL DO ESTADO (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.280, de 26/5/2025)

VALOR	QUANTIDADE
4.000,00	20